



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Reclamação nº 0001835-39.2017.815.0000

Origem : Turma Recursal Permanente da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Reclamante : Marcelo da Silva Santos

Advogados : Katherine Valéria de Oliveira Gomes - OAB/PB Nº 8.795, Diniz Saulo
Medeiros da Costa Silva - OAB/PB Nº 13.657

Interessada : Mutual Internacional Representações LTDA

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DISSONÂNCIA DO PROVIMENTO RECLAMADO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DE Nº 1027797 E Nº 1134725 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA OBJETIVA A QUALQUER JULGADO DA CORTE SUPERIOR. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO.

- Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a reclamação constitucional, em razão de sua natureza excepcional, destina-se à garantia da autoridade de seus julgados quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal.

- Considerando a ausência de demonstração de que a

decisão do Juízo reclamado ofendeu objetivamente as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais de nº 1027797 e nº 1134725, a presente reclamação não reúne os requisitos necessários ao seu processamento.

Vistos.

Trata-se de **RECLAMAÇÃO**, fls. 02/14, apresentada por **Marcelo da Silva Santos**, visando à cassação do acórdão proferido pela Turma Recursal Permanente da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação nº 3004184-96.2015.815.0011**, aduzindo que a decisão colegiada em referência, ao acolher a preliminar de incompetência desta Justiça Estadual para processamento e julgamento da demanda, por equívoco em seu teor, não respeitou jurisprudência consagrada pela Corte Superior de Justiça acerca do assunto nos **Recursos Especiais de nº 1027797 e nº 1134725**, o que desafia a propositura da presente reclamação, nos moldes do art. 988, II, do Novo Código de Processo Civil.

Requeru, por fim, a concessão de tutela de evidência e, no mérito, fosse cassado o ato impugnado.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Consoante se infere dos autos, o reclamante, **Marcelo da Silva Santos**, pretende cassar os efeitos do acórdão proferido pela Turma Recursal Permanente da Comarca de Campina Grande, o qual, ao acolher a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar a causa, por se tratar de demanda de competência absoluta da Justiça do Trabalho, extinguiu sem resolução de mérito **Ação nº 3004184-96.2015.815.0011**, ajuizada em desfavor de **Mutual Internacional Representações Ltda.**

Na hipótese, cumpre, pois, examinar se a decisão reclamada, de fato, afronta a autoridade do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos **Recursos Especiais de nº 1027797** e nº **1134725**, ementado com os seguintes termos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente.
4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.
5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único,

da CLT.

6. Recurso especial ao qual se nega provido.

(REsp 1027797/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011)

E,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.

1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1134725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011)

É de se registrar, inicialmente, que, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a reclamação constitucional, em razão de sua natureza excepcional, destina-se, tão somente, à garantia da autoridade de seus julgados quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO

SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida.

- Não é possível utilizar a reclamação como sucedâneo recursal. Precedentes.

- Hipótese em que não se constata a prática de ato, pelo Juízo reclamado, que tenha usurpado competência do STJ.

- Petição inicial indeferida e processo extinto sem resolução de mérito.

(Rcl 10.224/SE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Dje de 11/10/2012)

No caso em apreço, sem grandes delongas, mostra-se impossível identificar ofensa dessa natureza às citadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pois que o provimento contra o qual se insurge o reclamante, **tendo-se limitado a reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar a causa**, não chegou a tratar do mérito da questão naquelas veiculadas, atinentes à **tese jurídica de que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos.**

Logo, sem adentrar na avaliação do seu acerto ou desacerto, despropositada ao fim deste mecanismo, não tendo a decisão do Juízo reclamado abordado a temática material vertida nos julgados supostamente afrontados, a presente reclamação não reúne os requisitos necessários ao seu processamento, apresentando-se como via inadequada à satisfação do interesse contrariado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 330, III, do Novo Código de Processo Civil, e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE**

MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, também da Lei Processual Civil vigente.

P. I.

João Pessoa, 30 de janeiro 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator